



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005467-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante/paciente CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO O “WRIT” PELA PERDA DE SEU OBJETO NO QUE DIZ RESPEITO À PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO, E NO RESTANTE, NÃO CONHECERAM DA IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29595

Habeas Corpus nº 0005467-86.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Impetrante/Paciente: Carlos José de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Transferência para estabelecimento prisional diverso – Eventual constrangimento ilegal que se encontra superado – Paciente que foi transferido para estabelecimento prisional adequado – Pedidos de indulto, livramento condicional ou progressão ao regime prisional aberto – Alegação de excesso de prazo – – Decisão do MM Juiz bem justificada – Inexistência de constrangimento ilegal – Inadequação da via eleita – Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se admite “Habeas Corpus” quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de “Habeas Corpus” – Ordem prejudicada em relação à pretensão de transferência do paciente ao estabelecimento prisional adequado, e não conhecida quanto às demais pretensões.

Vistos.

Trata-se de petição de próprio punho, subscrita pelo paciente **CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, recebida como ação constitucional de “Habeas Corpus”, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ.

Pelo que se depreende da redação da exordial, o

MM. Juiz houve por bem em deferir a progressão ao regime semiaberto ao paciente, contudo, ele permanece recolhido em regime prisional equiparado ao fechado, em afronta à Súmula Vinculante nº 56, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Argumenta que também preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do indulto, com fulcro no Decreto nº. 12.238/24, do livramento condicional e da progressão ao regime prisional aberto.

Pretende, portanto, a concessão da medida liminar para que seja determinada a transferência do paciente ao estabelecimento prisional adequado; no mérito, postula a confirmação da medida liminar e que lhe seja concedido o indulto, com fulcro no Decreto nº. 12.238/24, o livramento condicional ou a progressão ao regime aberto.

A medida liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Desembargador Sérgio Coelho em 17 de fevereiro de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, e se conhecida, pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela

Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o impetrante/paciente cumpre pena privativa de liberdade de 08 anos, 03 meses e 11 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, parágrafo 4º, e 180, “caput”, ambos do Código Penal, e artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, com término de cumprimento de pena previsto para 23 de setembro de 2027.

Consta ainda que a Defesa formulou os pedidos de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto e que, em 24 de janeiro de 2025, o MM. Juiz indeferiu o pleito de livramento condicional, ante a inexistência do requisito subjetivo a tanto, eis que o impetrante/paciente não possui mérito para a obtenção da referida benesse, porém deferiu a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Observo que o paciente estava cumprindo pena na “Penitenciária de Ribeirão Preto”, em vaga no regime prisional fechado, de sorte que, em 25 de fevereiro de 2025, o MM. Juiz determinou a sua remoção ao regime semiaberto, se por outro motivo não estivesse preso, o que fora devidamente cumprido.

E em consulta ao sistema “DIPOL”, verifico que o paciente, em 14 de março de 2025, foi transferido ao “Cento de Progressão

Penitenciária de Jardinópolis”, cumprindo pena no regime semiaberto, em vaga compatível com o regime intermediário, circunstância que torna certa a superação do alegado constrangimento ilegal, acarretando a perda de objeto do presente remédio processual quanto ao pleito de transferência do paciente ao estabelecimento prisional adequado.

A despeito disso, não conheço da presente impetração, no que diz respeito aos demais pleitos.

Deste modo, observo que diversamente do alegado pelo impetrante/paciente, o pedido de livramento condicional foi regularmente analisado pelo MM Juiz, estando o indeferimento devidamente justificado na inexistência do requisito subjetivo exigido para a obtenção da benesse.

De outra parte, quanto às pretensões de concessão de indulto ou progressão do paciente ao regime aberto, observo que tais pedidos aguardam a juntada do Boletim Informativo para ser analisado pelo MM Juiz, de sorte a inexistir constrangimento ilegal apurável por meio desta ação constitucional.

Ademais, o “habeas corpus”, tendo em conta os seus estritos limites, não é a via correta para a análise de pretensão de benefícios em execução de sentença e não se presta a acelerar o andamento de expedientes.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão que o sentenciado repute desfavorável à sua pretensão, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, a teor do artigo 197 da Lei nº

7.210/84, o que obsta a utilização da estreita via do “*habeas corpus*” para a reparação de suposto constrangimento ilegal, haja vista a necessidade de profundo exame da prova.

Nesse sentido:

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas – Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0000156-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

ASSIM, PELO MEU VOTO, JULGO PREJUDICADO O “WRIT” PELA PERDA DE SEU OBJETO NO QUE DIZ RESPEITO À PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO, E NO RESTANTE, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**